



PROVIMENTO COGER Nº 9

Dispõe sobre o cumprimento da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população, no âmbito criminal do Poder Judiciário. Altera o Provimento COGER 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre (CNSJ/AC).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, de acordo com o art. 19, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e art. 54, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a proteção constitucional do respeito à cultura e à língua dos indígenas insculpida no art. 231, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 293ª Sessão Ordinária, nos autos do Ato Normativo nº 0003880-63.2019.2.00.0000, culminando com a edição da Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO a Decisão vinculada ao id 0956747, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0001371-63.2021.8.01.0000, instaurado no âmbito deste Poder Judiciário, que dispõe sobre os procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais, especialmente da ata de audiência de custódia, conforme § 2º, do art. 4º, da aludida Resolução;

CONSIDERANDO que o Manual do Conselho Nacional de Justiça, Capítulo 4, item “a”, estabelece que o magistrado deve utilizar como ferramentas para tomada de decisões o laudo pericial antropológico e a consulta à comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o laudo pericial antropológico deve esclarecer sobre a correspondência entre a conduta praticada e os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena;

CONSIDERANDO, por fim, que não é indicada a aplicação de qualquer tipo de pena estatal para pessoas indígenas em duas hipóteses: a) quando a comunidade indígena a que pertence já tiver aplicado (métodos próprios de resolução de solução de conflitos); e, b) quando a conduta imputada não puder ser considerada ilícita na perspectiva dos costumes indígenas,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o Título – Do Primeiro Grau de Jurisdição – Capítulo VIII – Dos Ofícios Criminais – Seção I – Da Audiência de Apresentação, do Provimento COGER 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre (CNSJ/AC), para incluir os incisos III-A e V-A, no artigo 665. Eis a nova redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

“Art. 665. Ao Juiz de Direito competente ou o designado para presidir a audiência de apresentação recomenda-se a adoção do seguinte procedimento:

III-A. determinar que se faça constar na ata da audiência de custódia ou decisão de análise de flagrante que o flagranteado é pessoa indígena (art. 4, § 2º, da Resolução CNJ 287/2019):

a) a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, caso a língua falada pela pessoa indígena não seja a portuguesa (art. 5, inc. I, da Resolução CNJ 287/2019), também, se existir dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena, e mediante solicitação da defesa ou da Fundação Nacional do Índio - Funai ou a pedido de pessoa interessada; e,

b) as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas”.

V-A. quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena.”

Art. 2º Altera o Título – Do Primeiro Grau de Jurisdição – Capítulo VIII – Dos Ofícios Criminais – Seção X – Da Ação Penal, do Provimento COGER 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre (CNSJ/AC), para incluir o artigo 730-A. Eis a nova redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

“730-A - A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

I - o laudo pericial antropológico deve conter o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada a ela, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e,

II - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 24 de maio de 2021.

Desembargador **Elcio Mendes**
Corregedor-Geral da Justiça